



GOVANNNE FREIRE
ADVOGADO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PRC nº 0109/2026
MODALIDADE	Pregão Presencial nº 007/2026
RECORRENTE	GEOVANA MARIA DE SOUZA FREIRE - CNPJ nº 58.850.639/0001-46

GEOVANA MARIA DE SOUZA FREIRE, empresária individual enquadrada como microempresa, inscrita no CNPJ sob o nº 58.850.639/0001-46, com sede na Rua Santo Expedito, nº 232, Vila Betânia, Alpinópolis/MG, por seu procurador infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e 168 da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos itens 3.5.3 a 3.5.7 e 9.6 do edital, interpor o presente:

1

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO

contra a decisão que a inabilitou por ausência da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e contra os atos subsequentes que culminaram na declaração da empresa CARDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA como vencedora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível porque se volta contra ato de inabilitação e contra o julgamento que reconheceu outra licitante como vencedora, hipóteses

expressamente abrangidas pelo art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante. (Lei nº 14.133/2021). (*grifo nosso*).

Na sessão de continuação realizada em 17/08/2026, a Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, constando na ata que não concordava com a inabilitação e que demonstraria o equívoco nas razões recursais. O prazo de três dias úteis teve início após a lavratura daquela ata, de modo que a presente insurgência é tempestiva.

2

2 DO EFEITO SUSPENSIVO E DA NECESSIDADE DE IMEDIATA PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO RECURSO

O art. 168 da Lei nº 14.133/2021 atribui efeito suspensivo ao recurso administrativo até a decisão final da autoridade competente. Não se trata, portanto, de faculdade da Administração, mas de consequência legal imediata da interposição tempestiva.

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (Lei nº 14.133/2021). (*grifo nosso*).

Requer-se, desde logo, que seja certificado o efeito suspensivo e que o Município se abstenha de adjudicar ou homologar definitivamente o resultado, assinar Ata de Registro de Preços, emitir ordens de serviço ou autorizações de

fornecimento e iniciar qualquer execução em favor da empresa declarada vencedora. Se algum desses atos já tiver sido praticado, requer-se a suspensão imediata de seus efeitos até o julgamento definitivo deste recurso.

A providência é necessária porque a controvérsia alcança a própria habilitação da Recorrente, a ordem classificatória, a exequibilidade da proposta aceita e o cumprimento das condições técnicas impostas à vencedora. Permitir o prosseguimento produziria risco de consolidação de situação posteriormente reconhecida como ilegal, com prejuízo para a Administração, para as licitantes e para a continuidade regular do certame.

2.1 Síntese das questões determinantes

A controvérsia pode ser resolvida a partir de cinco constatações objetivas: (i) Geovana comprovou previamente seu enquadramento como microempresa; (ii) o edital instituiu procedimento próprio de regularização fiscal, com prazo de cinco dias úteis e suspensão da fase recursal; (iii) a CND foi emitida em 17/08/2026, às 08h29, antes da continuação da sessão e dentro de cinco dias úteis contados; (iv) a Recorrente compareceu à sessão munida da CND e relata que buscou apresentá-la, circunstância não registrada especificamente na ata; (v) no mesmo certame foram admitidos saneamento documental e concessão de prazo em favor de outras licitantes.

O núcleo do recurso não é a criação tardia de condição de habilitação, nem a alteração da proposta. Discute-se a possibilidade de consideração de uma certidão fiscal oficial, verificável eletronicamente, emitida no período previsto pelo próprio edital para a regularização das microempresas, em procedimento no qual a Administração admitiu medidas de saneamento em outras situações.

3 SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS COMPROVADOS

3.1 Da sessão inicial de 05/08/2026

Na sessão de 05/08/2026, após o credenciamento e a fase de lances, a empresa VENTANIA AUTO CENTER LTDA foi classificada preliminarmente como vencedora do Lote 01, enquanto a empresa MARABÁ PNEUS LTDA foi classificada preliminarmente como vencedora do Lote 02. Na oportunidade, o representante da CARDIESEL questionou a ausência da declaração conjunta da Ventania e a suficiência do atestado de capacidade técnica da Marabá. A sessão foi suspensa para análise (DOC. 04).

3.2 Da continuação de 10/08/2026 e do tratamento conferido às licitantes

Na continuação de 10/08/2026, a Administração reconheceu que a Ventania não havia apresentado a declaração exigida pelo item 3.4 do edital. Apesar de o dispositivo determinar que tal declaração deveria ser apresentada ou preenchida até a fase de credenciamento, sob pena de não participação, o representante foi convocado, redigiu a declaração de próprio punho e o documento foi juntado posteriormente aos autos (DOC. 05).

A Marabá foi inabilitada pela questão atinente ao atestado de capacidade operacional. Na sequência, o envelope da Recorrente foi examinado e, em razão da ausência da certidão federal prevista no item 4.5.2.2, Geovana foi declarada inabilitada imediatamente, sem diligência, sem concessão do prazo destinado às microempresas e sem oportunidade de apresentar documento fiscal posteriormente obtido.

A CARDIESEL, por sua vez, foi declarada vencedora apenas em caráter preliminar. Como a própria ata registrou que sua proposta se encontrava em torno de 50% dos valores estimados para a contratação, a Administração suspendeu a sessão e lhe concedeu três dias úteis para demonstrar a exequibilidade.

3.3 - Da tentativa anterior de emissão da certidão

A Recorrente não permaneceu inerte. Em 02/08/2026, antes da abertura do certame, tentou emitir a certidão pela internet. A página oficial da Receita Federal retornou à informação de que os dados disponíveis sobre o CNPJ nº 58.850.639/0001-46 eram insuficientes para emissão da certidão pela internet (DOC. 02). O documento não é apresentado como prova genérica de que o sistema estava fora do ar, mas como prova objetiva da tentativa anterior de obtenção e da impossibilidade momentânea de emissão eletrônica.

A Recorrente esclarece, com transparência, que esse comprovante não integrava o envelope originário. Justamente por isso a situação exigia tratamento compatível com o regime das microempresas e com o dever de diligência, em lugar da exclusão automática do certame.

3.4 Da CND emitida em 17/08/2026 antes da sessão

5

Em 17/08/2026, às 08h29min07s, foi emitida, em nome da Recorrente, a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, código de controle AE05.F0E8.E71F.3B02, válida até 13/02/2027 (DOC. 03).

A continuação da sessão estava designada para as 09h daquele mesmo dia. Geovana compareceu portando a certidão válida e **buscou apresentá-la antes da declaração definitiva da vencedora. Na ocasião, contudo, o documento não foi recebido nem incorporado aos autos do certame, circunstância que igualmente não foi consignada na ata da sessão.**

A ata limitou-se a registrar que a demonstração de exequibilidade apresentada pela CARDIESEL havia sido aceita, declarou aquela empresa vencedora e consignou a intenção recursal de Geovana. Não registrou, entretanto, que a Recorrente estava presente com a CND emitida antes da sessão e que tentou entregá-la (DOC. 06).

O fato é especialmente relevante porque, mesmo adotando-se a contagem mais desfavorável à Recorrente e tomando-se a própria inabilitação de 10/08/2026



GIOVANE FREIRE
ADVOGADO

documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (...) para regularização da documentação (...) e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Lei Complementar nº 123/2006).

O edital foi ainda mais específico. O item 3.5.3 determinou que as empresas declaradas como MEI, ME ou EPP apresentassem toda a documentação fiscal, ainda que contivesse restrição. O item 3.5.4 assegurou cinco dias úteis para regularização, pagamento ou parcelamento de débito e emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, estabelecendo como termo inicial o momento em que a proponente fosse declarada vencedora. O item 3.5.5 ordenou que a fase recursal aguardasse a regularização; o item 3.5.6 disciplinou a prorrogação; e o item 3.5.7 reservou a perda do direito à contratação apenas para a hipótese de não regularização no prazo (DOC. 08).

7

A lógica do procedimento previsto no edital é inequívoca no sentido de conferir tratamento diferenciado à regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, assegurando oportunidade efetiva de saneamento antes da perda do direito à contratação. É certo que o item 3.5.3 prevê a apresentação da documentação fiscal ainda que contenha restrição; contudo, essa previsão não pode ser examinada isoladamente das demais regras do próprio edital, do dever de diligência e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

No caso concreto, a inabilitação imediata impediu qualquer exame acerca da possibilidade de saneamento da situação fiscal da Recorrente, embora sua condição de microempresa estivesse previamente comprovada, houvesse tentativa anterior de obtenção da certidão e o documento oficial tenha sido posteriormente emitido dentro

do intervalo de cinco dias úteis previsto no item 3.5.4, antes da sessão decisória de 17/08/2026.

Por isso, ainda que se adote interpretação estrita quanto ao alcance literal do item 3.5.3 e do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, a consequência não é, necessariamente, legitimar a exclusão automática da Recorrente. Permanece indispensável examinar se a certidão posteriormente emitida se destinava a comprovar condição fiscal preexistente e se sua juntada poderia ser admitida mediante diligência, à luz dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, questão que sequer foi oportunizada antes da inabilitação.

Há ainda uma diferença textual relevante: o item 4.5.5 não afirmou que a ausência de qualquer documento implicaria necessariamente a inabilitação. Empregou a expressão 'poderá ensejar', preservando espaço para a aplicação das normas especiais de regularização, das diligências, da proporcionalidade e do saneamento. Converter essa faculdade em exclusão automática, sem enfrentar o regime próprio da ME, viola a vinculação ao edital tanto quanto a dispensa indevida de uma exigência.

8

4.2 Da objeção previsível de ausência integral da certidão

Não se ignora a objeção segundo a qual o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e o item 3.5.3 do edital, ao exigirem toda a documentação ainda que restritiva, distinguiriam a certidão irregular da certidão totalmente ausente. O recurso enfrenta essa questão de modo direto: ainda que tal distinção seja admitida em abstrato, ela não autoriza a manutenção da decisão concreta sem exame das circunstâncias excepcionais e do comportamento contraditório da própria Administração.

Primeiro, a condição de microempresa estava documentalmente demonstrada (DOC. 01). Segundo, houve tentativa de emissão da certidão antes mesmo da abertura do certame (DOC. 02). Terceiro, a mensagem de dados insuficientes não equivale a certidão positiva nem constitui prova de

débito, embora também não seja invocada como prova autônoma de regularidade fiscal: demonstra, objetivamente, que houve tentativa anterior de obtenção do documento e que sua emissão eletrônica não foi possível naquele momento. Quarto, a Certidão Negativa foi efetivamente emitida em 17/08/2026, às 08h29min07s, antes da sessão decisória daquele dia (DOC. 03). Quinto, a Recorrente compareceu à sessão munida do documento oficial e buscou apresentá-lo antes da declaração definitiva da empresa vencedora, não tendo a CND sido incorporada aos autos naquela oportunidade.

Nesse contexto, eventual dúvida sobre se a regularidade fiscal certificada em 17/08/2026 já constituía condição material preexistente não justificava a exclusão definitiva da Recorrente sem qualquer apuração. Ao contrário, recomendava a realização de diligência específica, mediante consulta aos sistemas oficiais competentes e, se necessário, obtenção de informação acerca do histórico da situação fiscal da empresa, a fim de verificar se a certidão posteriormente emitida apenas documentou condição já existente ou se houve fato superveniente de regularização. Trata-se de circunstância objetivamente verificável pela Administração e diretamente relevante para a correta aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 68, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite que a documentação relativa à regularidade fiscal seja substituída ou suprida, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. O dispositivo reforça a opção legislativa pela aferição substancial e objetivamente verificável da situação fiscal, sem dispensar a observância das regras próprias da habilitação.

No caso concreto, a Administração poderia ter consultado os sistemas oficiais, instaurado diligência para esclarecer a situação fiscal ou examinado a certidão emitida antes da sessão, providências que permitiriam esclarecer a controvérsia sem qualquer alteração da proposta, dos preços ou das condições da competição.

A Recorrente não pretende obter oportunidade indefinida para constituir requisito inexistente. Pretende o reconhecimento e a adequada apuração de

situação fiscal objetivamente verificável, tendo a CND sido emitida no intervalo temporal de cinco dias úteis previsto pelo edital para a regularização fiscal das microempresas. A ausência originária do documento deve ser ponderada com a emissão tempestiva da CND, a tentativa de sua apresentação e o saneamento concedido a terceiros.

E, mesmo que a autoridade entenda não ser possível reconhecer desde logo a habilitação, a consequência juridicamente adequada não é manter a eliminação sumária. A solução subsidiária é anular os atos a partir da inabilitação, reabrir a fase própria, reconhecer a posição classificatória da Recorrente e instaurar formalmente o procedimento dos itens 3.5.4 a 3.5.7, recebendo-se a CND já emitida. Essa providência preserva a literalidade do item 3.5.3 sem sacrificar o tratamento favorecido e a competitividade.

4.3 Do dever de diligência e do formalismo moderado

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e os itens 14.15 e 19.2 do edital autorizam diligências destinadas a esclarecer e completar a instrução. O art. 12, inciso III, da mesma lei determina que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação não importe afastamento do licitante.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos. (Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou que a vedação à juntada de documento novo não pode ser interpretada de forma a impedir a comprovação de condição preexistente ou o saneamento de falha que não altera a substância da proposta.

A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. (TCU, Acórdão nº 988/2022 – Plenário).

Determinou-se o retorno do pregão à fase de julgamento, anulando-se a inabilitação decorrente da não apresentação de declaração, para permitir a complementação da documentação ausente, em aplicação do entendimento firmado no Acórdão nº 1.211/2021. (TCU, Acórdão nº 2.673/2021 – Plenário).

No presente caso, a certidão não altera a proposta e não cria vantagem competitiva. Ela apenas comprova a regularização fiscal de microempresa dentro do período legalmente protegido. A solução compatível com o interesse público era receber o documento ou instaurar diligência, registrar a ocorrência e decidir de forma motivada.

5 DA TENTATIVA DE APRESENTAÇÃO DA CND NA SESSÃO DE 17/08/2026

A sessão de 17/08/2026 ocorreu de forma presencial. O art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a sessão pública presencial seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, com posterior juntada da gravação aos autos. O próprio edital repetiu essa obrigação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial (...), a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento. (Lei nº 14.133/2021, art. 17).

A Recorrente relata que compareceu à sessão de 17/08/2026 munida da CND emitida às 08h29 daquele mesmo dia e que buscou apresentá-la antes da declaração definitiva da vencedora. A ata não contém registro específico acerca dessa circunstância, razão pela qual se requer que o ocorrido seja esclarecido objetivamente por meio da gravação oficial da sessão.

Ressalta-se, contudo, que essa circunstância não constitui fundamento exclusivo nem condição para o acolhimento do presente recurso. A controvérsia principal permanece fundada no tratamento jurídico conferido à regularidade fiscal da microempresa, na emissão da CND dentro do intervalo temporal previsto no edital, no dever de diligência e na possibilidade de aferição objetiva da situação fiscal da Recorrente.

Subsidiariamente, caso a gravação confirme a tentativa de apresentação da CND durante a sessão, requer-se que essa circunstância seja considerada como elemento adicional na apreciação da legalidade da inabilitação, especialmente por demonstrar que o documento já se encontrava emitido e disponível antes da declaração definitiva da empresa vencedora.

Para esse fim, requer-se a preservação e a disponibilização das gravações integrais das sessões de 05/08, 10/08 e 17/08/2026, acompanhadas das informações necessárias à sua identificação e integridade. Caso alguma gravação não tenha sido realizada, preservada ou esteja indisponível, requer-se apenas que essa circunstância seja formalmente certificada nos autos.

Confirmada pela gravação a tentativa de apresentação da CND nos termos relatados pela Recorrente, requer-se que o fato seja considerado no julgamento do presente recurso e devidamente registrado no processo administrativo.

A assinatura da ata pela Recorrente não prejudica a apuração dessa circunstância, sobretudo porque o próprio documento registra sua manifestação de inconformismo e a intenção imediata de recorrer.

6 DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DA APLICAÇÃO SELETIVA DO SANEAMENTO

13

O tratamento conferido às participantes não foi uniforme. A VENTANIA AUTO CENTER LTDA deixou de apresentar a declaração conjunta exigida pelo item 3.4 do edital, documento que deveria ser apresentado ou preenchido até a fase de credenciamento, sob pena de não participação e devolução dos envelopes. A falta somente foi enfrentada depois da fase de lances, quando a empresa já figurava como vencedora preliminar do Lote 01. Ainda assim, seu representante foi convocado, redigiu a declaração de próprio punho e o documento foi posteriormente juntado aos autos.

A Recorrente não questiona a utilização do formalismo moderado em favor da VENTANIA. Ao contrário, reconhece que o saneamento de falhas pode ser compatível com o interesse público e com a busca pela proposta mais vantajosa. O que se questiona é a adoção de tratamento distinto em relação à Recorrente: enquanto àquela licitante foi oportunizada a apresentação posterior de documento exigido para a fase de credenciamento, Geovana foi imediatamente inabilitada em

razão da ausência da certidão fiscal, sem que sua situação fosse submetida a diligência ou ao procedimento de regularização previsto para as microempresas.

Também a CARDIESEL recebeu três dias úteis para afastar dúvida relevante quanto à exequibilidade de sua proposta, situada em torno de 50% do valor estimado. A Administração, portanto, entendeu adequada a concessão de prazo para esclarecimento de questão diretamente relacionada à viabilidade da proposta, enquanto a situação fiscal da Recorrente não foi objeto de diligência ou saneamento, embora a CND tenha sido posteriormente emitida dentro do intervalo de cinco dias úteis previsto no edital e já estivesse disponível antes da sessão de 17/08/2026.

Não se pretende equiparar situações ou documentos de naturezas distintas. A comparação demonstra, contudo, que o próprio certame admitiu providências destinadas ao esclarecimento e saneamento de questões documentais e materiais antes da exclusão definitiva das participantes. **Por essa razão, a aplicação de solução mais rigorosa à Recorrente, sem exame das particularidades decorrentes de sua condição de microempresa e sem qualquer diligência sobre sua situação fiscal, exige justificativa específica e compatível com os princípios da igualdade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, competitividade e vinculação ao edital previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.**

14

LICITANTE	OCORRÊNCIA	TRATAMENTO ADMINISTRATIVO
VENTANIA AUTO CENTER	Declaração conjunta ausente no momento obrigatório do credenciamento; documento elaborado após a fase de lances.	Saneamento admitido e declaração manuscrita recebida posteriormente.

LICITANTE	OCORRÊNCIA	TRATAMENTO ADMINISTRATIVO
CARDIESEL	Proposta em torno de 50% do valor estimado, gerando dúvida relevante sobre exequibilidade.	Concessão de três dias úteis para produzir comprovação adicional.
GEOVANA	Ausência da CND no envelope; certidão posteriormente emitida dentro do intervalo de cinco dias úteis previsto no edital.	Inabilitação imediata, sem diligência ou abertura do procedimento de regularização fiscal aplicável às microempresas.

O quadro não pretende equiparar requisitos de naturezas distintas, mas evidenciar que, diante de situações que demandavam esclarecimento ou saneamento, foram adotadas soluções diferentes no mesmo procedimento. Em relação à Recorrente, a aplicação do critério mais restritivo deve ser examinada à luz de sua condição de microempresa, das regras específicas do edital para regularização fiscal e do dever de tratamento isonômico entre as participantes.

15

7 DA NECESSIDADE DE REEXAME DA DECLARAÇÃO DA CARDIESEL COMO VENCEDORA

7.1 Da insuficiente motivação quanto à exequibilidade

A ata de 10/08 registrou que a proposta da CARDIESEL se encontrava em torno de 50% dos valores estimados e concedeu três dias úteis para comprovação de exequibilidade. A decisão de 17/08, porém, limitou-se a afirmar que “o documento apresentado” havia sido aceito, sem reproduzir a composição de custos, os fundamentos técnicos ou a conclusão analítica de que justificariam a aceitação.

O percentual, isoladamente, não autoriza conclusão automática de inexecutabilidade para o objeto em exame. Entretanto, a expressiva distância em relação à estimativa, reconhecida pela própria Administração ao instaurar diligência, exige motivação concreta e acesso integral ao material apresentado.

O item 6.1.2 do edital exige compatibilidade dos preços com o mercado e com os custos reais; o item 6.2.3 prevê rejeição de propostas com preços irrisórios, manifestamente inexecutáveis ou incompatíveis; e o item 8.4 determina que os fundamentos sobre aceitabilidade ou inaceitabilidade sejam indicados na ata. O art. 59, incisos III e IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 também condiciona a manutenção da proposta à demonstração de sua executabilidade quando exigida.

A análise deve abranger, no mínimo, custos de aquisição das peças, descontos efetivamente obtidos junto a fornecedores, mão de obra, encargos trabalhistas, tributos, equipamentos, estrutura física, deslocamentos, guincho, garantia, despesas administrativas e margem operacional. A mera aceitação genérica, desacompanhada de demonstração acessível aos demais licitantes, não satisfaz o dever de motivação.

Nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, deve ser assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa. Requer-se, portanto, cópia integral da proposta, da planilha de custos, dos documentos de executabilidade, de eventual parecer técnico e do despacho de aceitação, com reexame motivado após contraditório.

7.2 Da oficina obrigatoriamente situada em Alpinópolis

O Termo de Referência não se limitou a exigir genericamente capacidade de manutenção. O item 5.1 estabeleceu estrutura mínima composta por instalações físicas adequadas, alvará de funcionamento para oficina mecânica, área coberta e fechada apta a receber simultaneamente ao menos três veículos, pessoal treinado, equipamento eletrônico de diagnóstico, máquina de limpeza do sistema de arrefecimento, carregador e testador de baterias e ferramentas apropriadas.

O item 5.2 foi categórico ao estabelecer que a licitante vencedora deverá possuir oficina bem estruturada **dentro do Município de Alpinópolis**. A própria Administração justificou que a **localização seria indispensável para preservar a vantagem econômica, reduzir tempo e custos de deslocamento**, evitar riscos de trânsito e permitir fiscalização periódica dos orçamentos e reparos.

O comprovante cadastral da CARDIESEL, emitido em 18/08/2026, indica matriz situada na Rua São Paulo, nº 1.016, Galpão B, Centro, Nova Resende/MG. Esse dado, sozinho, não permite afirmar de maneira definitiva a inexistência de unidade operacional em Alpinópolis, mas constitui indício objetivo suficiente para exigir comprovação específica e vistoria antes de qualquer adjudicação, homologação ou contratação.

A vencedora deve apresentar alvará municipal válido para atividade de oficina mecânica em Alpinópolis, inscrição municipal, título jurídico de ocupação do imóvel, identificação do estabelecimento, relação de pessoal, inventário dos equipamentos mínimos e documentação fotográfica. O Município deve realizar vistoria e produzir relatório técnico, acessível às demais licitantes.

Se a Administração entender que a estrutura local constitui condição de execução e não de habilitação, deverá, no mínimo, exigir sua comprovação integral antes da assinatura da Ata de Registro de Preços e de qualquer ordem de serviço.

A expressão “deverá possuir” não permite que a exigência seja postergada indefinidamente ou substituída pela utilização ordinária de oficina localizada em outro município.

7.3 Da impossibilidade de substituir a oficina própria pela transferência do núcleo do objeto

Os itens 6.12 e 6.13 do Termo de Referência permitem subcontratação somente mediante autorização prévia e para serviços auxiliares ou complementares. O item 6.21 reforça que o Município não aceitará a transferência de responsabilidade da contratada a terceiros, subcontratados ou fabricantes.

As cláusulas que mencionam, em situações específicas, transporte por guincho, execução fora do Município ou oficina sublocada devem ser interpretadas de forma harmônica com o item 5.2. Elas podem abranger serviços especializados excepcionais e complementares, mas não eliminar a obrigação central de a vencedora possuir oficina estruturada em Alpinópolis nem autorizar a terceirização integral da manutenção.

Aceitar que uma empresa sem estrutura local cumpra o item 5.2 apenas por indicação posterior de oficina de terceiro esvaziaria a justificativa técnica utilizada pelo Município, criaria condição distinta daquela conhecida pelos participantes e violaria a vinculação ao instrumento convocatório.

8 DAS INCONSISTÊNCIAS DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À COMPETITIVIDADE

18

O instrumento contém inconsistências formais que recomendam cautela contra interpretações excessivamente rigorosas. Entre elas, o modelo de identificação do envelope de habilitação menciona Pregão nº 005/2026, embora o certame seja o nº 007/2026; algumas cláusulas utilizam o critério de “menor preço unitário”, enquanto o objeto e o Termo de Referência adotam “maior desconto”; e o capítulo de amostras contém referências a gramatura, peso, validade e produtos próprios para consumo, estranhas ao serviço de manutenção veicular.

A Recorrente não transforma essas inconsistências em impugnação tardia do edital. Elas são apontadas apenas para demonstrar que o próprio instrumento exige interpretação sistemática, racional e orientada à competitividade. Não seria proporcional tolerar falhas materiais do edital e, simultaneamente, excluir uma microempresa por documento fiscal obtido e apresentado dentro do prazo legal.

9 DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E DO RETORNO À FASE ADEQUADA

O acolhimento do presente recurso não exige a anulação integral do certame. É possível preservar os atos regularmente praticados e corrigir apenas a inabilitação da Recorrente e os atos posteriores que dela dependam, retomando-se o procedimento a partir da fase necessária à nova apreciação de sua documentação.

As atas indicam que a documentação de Geovana foi examinada antes da CARDIESEL. Para que se confirme a ordem de classificação, requer-se a juntada da planilha completa de propostas e lances. Confirmada a precedência da Recorrente, sua habilitação deverá produzir os efeitos correspondentes, inclusive sua declaração como vencedora, caso seja detentora da melhor proposta válida remanescente.

Caso a autoridade entenda necessária verificação adicional, requer-se, subsidiariamente, a realização de diligência para conferência da CND e da situação fiscal da Recorrente nos sistemas oficiais, providência objetiva capaz de esclarecer a questão sem prejuízo às demais licitantes.

Sucessivamente, caso se entenda que a ausência da certidão no envelope original impede o reconhecimento imediato da habilitação, requer-se a retomada do procedimento a partir da fase em que ocorreu a inabilitação, com aplicação do tratamento previsto nos itens 3.5.4 a 3.5.7 do edital e consideração da CND já emitida e disponível.

Diante dessas circunstâncias, a manutenção da inabilitação não se mostra a solução mais adequada. A Recorrente é microempresa, obteve a CND dentro do intervalo de cinco dias úteis previsto no edital e sua situação fiscal pode ser objetivamente verificada pela Administração. Requer-se, portanto, a reforma da decisão de inabilitação ou, subsidiariamente, a adoção das medidas de diligência e saneamento acima indicadas, preservando-se a competitividade, a igualdade entre as licitantes e a regularidade do certame.

10 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser cabível e tempestivo;

b) o reconhecimento e a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, com a suspensão da adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços, emissão de ordens de serviço, autorizações de fornecimento e demais atos de execução até o julgamento definitivo do recurso; caso algum desses atos já tenha sido praticado, requer-se a suspensão de seus efeitos;

c) a preservação e disponibilização integral das gravações de áudio e vídeo das sessões de 05/08, 10/08 e 17/08/2026, bem como a certificação formal caso alguma delas não tenha sido realizada, preservada ou esteja indisponível;

d) caso a gravação da sessão de 17/08/2026 confirme a tentativa de apresentação da CND nos termos relatados pela Recorrente, que essa circunstância seja considerada no julgamento do presente recurso e devidamente registrada nos autos do processo administrativo;

e) a concessão de vista integral dos autos, inclusive das propostas, mapa de lances e classificação, envelopes e documentos de habilitação abertos, impugnações, pareceres, gravações, documentação da CARDIESEL e documentos apresentados para demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;

e.1) caso os elementos indispensáveis à impugnação dos atos relativos à CARDIESEL não tenham sido disponibilizados antes do término do prazo recursal, seja assegurada à Recorrente a possibilidade de complementar suas razões especificamente quanto à exequibilidade da proposta e à estrutura local, após a vista integral dos autos;

f) no mérito, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, o recebimento da CND emitida em 17/08/2026 e o reconhecimento de sua habilitação fiscal;

g) seja considerado, na apreciação da regularidade fiscal da Recorrente, que a CND foi emitida dentro do intervalo de cinco dias úteis previsto no item 3.5.4 do edital para a regularização fiscal das microempresas, mesmo adotando-se a contagem mais desfavorável a partir da inabilitação ocorrida em 10/08/2026;

h) subsidiariamente, caso a autoridade entenda necessária verificação adicional, a conversão do julgamento em diligência para validação da CND e apuração da situação fiscal da Recorrente nos sistemas oficiais, com aplicação do regime jurídico favorecido das microempresas;

h.1) sucessivamente, caso não seja reconhecida de imediato a habilitação, a anulação dos atos a partir da inabilitação ocorrida em 10/08/2026 e a retomada do procedimento na fase adequada, com aplicação dos itens 3.5.4 a 3.5.7 do edital e consideração da CND já emitida e disponível;

i) a recomposição da ordem de classificação do lote pertinente e, confirmada pela planilha de propostas e lances a precedência da Recorrente em relação à CARDIESEL, sejam atribuídos a Geovana os efeitos decorrentes de sua habilitação, inclusive sua declaração como vencedora, caso seja detentora da melhor proposta válida remanescente;

j) a reanálise motivada da exequibilidade da proposta da CARDIESEL, com exame dos elementos apresentados para demonstração da viabilidade econômica da proposta e disponibilização desses documentos à Recorrente;

k) a comprovação, pela CARDIESEL, do efetivo atendimento às exigências dos itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência, especialmente quanto à existência de oficina estruturada no Município de Alpinópolis e à estrutura mínima expressamente exigida pelo instrumento convocatório, antes da adjudicação, homologação ou contratação;

l) caso não sejam comprovadas a exequibilidade da proposta ou as condições relativas à estrutura local exigidas pelo Termo de Referência, sejam adotadas as consequências previstas no edital e na legislação aplicável, inclusive, conforme o caso, a desclassificação ou inabilitação da CARDIESEL e a convocação da licitante subsequente regularmente habilitada;

m) que a decisão do presente recurso seja expressamente motivada, com o efetivo enfrentamento dos fundamentos apresentados pela Recorrente e das disposições do edital e da legislação aplicáveis ao caso;

n) caso a Pregoeira não reconsidere a decisão recorrida, a remessa do recurso, devidamente instruído, à autoridade superior competente; e

o) a comunicação formal da decisão à Recorrente no endereço eletrônico constante de seu cadastro, com disponibilização da íntegra do julgamento e dos documentos que lhe servirem de fundamento.

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, nos termos do pedido principal ou, subsidiariamente, com a adoção das medidas de diligência e saneamento requeridas, de modo a assegurar o tratamento favorecido à microempresa, a igualdade entre as licitantes e a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Alpinópolis/MG, 19 de agosto de 2026.

GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO
ADVOGADO
OAB/MG N.º204.460¹

IGOR VILELA NASSOR
ADVOGADO
OAB/MG N.º231.533²

**GIOVANNE
FREIRE REIS**

**CARVALHO:108
68855626**

Assinado de forma digital
por GIOVANNE FREIRE
REIS
CARVALHO:10868855626
Dados: 2026.08.19
15:04:43 -03'00'

¹ Brasil. Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006.

² Brasil. Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº11.419, de 19 de dezembro de 2006.

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O RECURSO

- DOC. 01** Comprovante de inscrição e situação cadastral da Recorrente, demonstrando o enquadramento como ME e a sede em Alpinópolis;
- DOC. 02** Comprovante da tentativa de emissão da certidão federal em 02/08/2026;
- DOC. 03** Certidão Negativa de Débitos Federais emitida em 17/08/2026, às 08h29min07s, válida até 13/02/2027;
- DOC. 04** Ata da sessão de 05/08/2026;
- DOC. 05** Ata da continuação de 10/08/2026;
- DOC. 06** Ata da continuação de 17/08/2026;
- DOC. 07** Comprovante cadastral da CARDIESEL, indicando matriz em Nova Resende/MG; e
- DOC. 08** Trechos pertinentes do edital e do Termo de Referência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: GEOVANA MARIA DE SOUZA FREIRE
CNPJ: 58.850.639/0001-46

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:29:07 do dia 17/08/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/02/2027

Código de controle da certidão: **AE05.F0E8.E71F.3B02**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Resultado da Emissão de Certidão

CNPJ

58.850.639/0001-46

As informações disponíveis na Receita Federal sobre o contribuinte 58.850.639/0001-46 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet.

★ Avaliar Serviço

+ Nova Consulta

🔗 Como Resolver?

O que você procura?

